



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5358590-25.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO  
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO  
ALEGRE - SIMPA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO  
ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO  
SCHREINER PESTANA**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Lei Municipal nº 14.362/2025. Implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão. 1. Prefacial de ilegitimidade ativa que não merece acolhimento. 2. Alegados vícios de iniciativa e de usurpação da competência legislativa da União não configurados. 3. Instalação de câmeras de monitoramento, com captação de vídeo e áudio, no interior de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*salas de aula que extrapola o fim almejado pela norma de garantir a segurança de crianças, adolescentes e servidores da educação, maculando o direito à intimidade e à imagem, a liberdade de ensino e a pluralidade de ideias. Medida que se mostra desproporcional ao fim colimado. Ofensa aos artigos 5º, inciso X, 205, 206, incisos I a III, e 227, “caput”, da Constituição Federal, combinados com os artigos 8º, “caput”, 196 e 197, incisos I a III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PREFACIAL E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONFERINDO-SE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, COM REDUÇÃO DE TEXTO, AO ATO NORMATIVO IMPUGNADO..*

## **1. Relatório**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 14.362**, de 13 de novembro de 2025, que *estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), do Município de Porto Alegre*, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 13, *caput*, 196, *caput*, 197, incisos II e III, e 260, *caput*, da Constituição Estadual e aos artigos 5º, inciso X, 22, inciso XXX, 24, incisos IX e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

XV e parágrafo 1º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas *c* e *e*, 205, 206 e 227da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma impugnada, originária de projeto de lei de iniciativa parlamentar, em que pese ter recebido apontamentos sobre a prejudicialidade de outra proposição mais abrangente, ausência de estimativa de impacto financeiro e parecer contrário da CUTHAB, foi aprovada pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre, padecendo, todavia, de flagrantes vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, razão da propositura desta ação. Asseverou, de plano, sua legitimidade ativa, atuando na defesa dos profissionais da educação da rede pública municipal, diretamente afetados pela norma. No mérito, arguiu a ocorrência de vício de iniciativa, visto que o ato normativo impugnado interfere no regime jurídico dos servidores municipais, tendo declarado caráter disciplinar, prevendo, inclusive, hipóteses de responsabilização dos servidores (artigo 2º, parágrafo 2º). Além disso, cria obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, malferindo o princípio da separação dos poderes (artigos 3º, 4º e 5º). Argumenta, ainda, que a norma objurgada desrespeita o pacto federativo, extrapolando a competência municipal para dispor sobre tratamento e proteção de dados, conferindo acesso irrestrito à equipe gestora (artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º), que terá acesso a registro de uma série enorme de dados pessoais sensíveis, cujo tratamento extrapola a competência municipal. Arguiu violação, ainda, ao direito à intimidade, à liberdade de ensino e à pluralidade de ideias,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

os quais restarão comprometidos pela instalação de câmeras de monitoramento, com captação de áudio e vídeo, dentro das salas de aula. Salientou, também, que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas, não trate da estrutura ou atribuições de órgãos da Administração ou do regime jurídico de seus servidores (Tema 917), no caso em tela há uma distinção inafastável, pois aqui não se trata, apenas, de instalação de câmeras nas dependências e cercanias das escolas municipais, mas, também, dentro das salas de aula, com captação de áudio e vídeo, em clara afronta aos direitos constitucionais de alunos, professores e servidores. Pleiteou, assim, o deferimento de pedido liminar e, por fim, a procedência integral do pedido (Evento 1 – INIC1).

O pleito liminar foi deferido parcialmente *para SUSTAR os efeitos da Lei Municipal nº 14.362, de 13 de novembro de 2025, do Município de Porto Alegre, exclusivamente no tocante à instalação e operação de sistemas de monitoramento eletrônico, com captação de vídeo e áudio, no interior das salas de aula das escolas da Rede Municipal de Ensino* (Evento 8 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

constitucionalidade, derivada da independência e harmonia entre os poderes (Evento 20 – PET1).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, notificada, prestou suas informações, sustentando a constitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 14.362/2025. Asseverou, sob o prisma formal, que a norma tem caráter meramente instrumental, apenas orientando a implementação gradual da política pública pelo Poder Executivo, observada sua discricionariedade. No aspecto material, sustentou que o monitoramento em ambiente escolar não pode ser reduzido a uma tese de violação automática à liberdade de cátedra ou à intimidade, como se a mera captação de imagens e áudio implicasse censura ou invasão do núcleo íntimo, impondo-se analisar se a política pública instituída se presta a concretizar deveres constitucionais igualmente relevantes, como, no caso, a segurança e a proteção integral às crianças e adolescentes em âmbito escolar, não se podendo esquecer o crescimento da violência escolar, que compromete o exercício da docência e o próprio direito fundamental à educação. Ressaltou, também, que a preservação do pluralismo e da liberdade de cátedra dependem de um ambiente escolar seguro e que a lei editada não trata de mecanismos de fiscalização de conteúdo ou orientação pedagógica, destinando-se, apenas, a criar estrutura para que estes direitos sejam exercidos de forma segura. Afirmou a ausência de violação à intimidade e a compatibilidade da norma com a Lei Geral de Proteção de Dados. Postulou, por fim, a improcedência do pedido (Evento 21 – INF1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

O Município de Porto Alegre, também notificado, apresentou suas informações, reafirmando a plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.362/2025 e arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do proponente por ausência de pertinência temática, já que a norma trata de segurança no ambiente escolar e proteção integral de crianças e adolescentes, não se inserindo no espectro meramente funcional dos servidores públicos, impondo-se a extinção do feito. No mérito, aduziu inexistir vício de iniciativa, já que não se trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo a norma estabelecido *vinculação à disponibilidade orçamentária transfere para o Poder Executivo a responsabilidade de executar a lei de forma fiscalmente responsável, promovendo as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios subsequentes*, respeitando a discricionariedade da Administração. Materialmente, asseverou a plena constitucionalidade da lei, que não constitui ameaça ao ambiente escolar, mas, sim, garantia adicional de transparência, proteção e justiça, não se prestando a disciplinar ou avaliar desempenho docente sob o prisma ideológico ou metodológico, tão pouco configurando violação ao direito à intimidade, já que salas de aula são espaços públicos, como reconhecido em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. *A implantação de um sistema de monitoramento em ambientes pedagógicos, incluindo a captação de áudio, como previsto na Lei de Porto Alegre, é uma medida intrinsecamente proporcional e*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*estritamente necessária para atingir a finalidade precípua da lei: a prevenção e a apuração de maus-tratos, agressões, bullying e outras formas de violência que, muitas vezes, ocorrem de forma insidiosa e não deixam rastros meramente visuais. A experiência demonstra que muitas formas de violência psicológica, moral e até mesmo física são acompanhadas de interações verbais que só podem ser elucidadas com o registro de áudio.* Realçou, por fim, a compatibilidade da normativa com a Lei Geral de Proteção de Dados e a inexistência de usurpação de competência legislativa da União, bem como a importância e constitucionalidade das regras relativas às escolas parceirizadas. Pleiteou, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa do proponente ou, alternativamente, a improcedência integral do pedido (Evento 22 – IMPUGNAÇÃO1).

É o breve relato.

## **2. Preliminar**

De início, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA suscitada pelo Município.

Com efeito, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 95, parágrafo 2º, elenca os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo municipal, figurando, entre eles, as entidades sindicais, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

*(...).*

*XII - processar e julgar:*

*(...).*

*d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade da expressão “e a Constituição Federal” na ADI n.º 409/STF, DJE de 26/04/02)*

*(...).*

*§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:*

*(...).*

*VI - entidade sindical;*

*(...).*

O Sindicato proponente, por sua vez, consoante estabelece seu Estatuto, tem por finalidade a *defesa e representação da categoria profissional dos servidores do Município de Porto Alegre* (artigo 1º), dentre os quais se inserem os servidores e professores das escolas municipais, congregando os *funcionários municipais na defesa dos seus interesses* (Evento 1 – ESTATUTO3).

Trata-se, como salienta Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>, de legitimado especial, cuja legitimidade desafia a demonstração de que a norma objurgada tem repercussão, direta ou indiretamente, na atividade profissional ou econômica da classe representada.

No caso em apreço, a Lei Municipal nº 14.362/2025, que *estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de*

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), por certo, alcança os servidores públicos do Município de Porto Alegre da área da educação, já que sua atividade, em especial dentro das salas de aula, será monitorada eletronicamente por câmeras com captação de áudio e vídeo, cujas gravações são de acesso restrito à equipe gestora da escola, ao órgão responsável pela administração da RME e a autoridades competentes, bem como a professores e pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, exclusivamente para fins de apuração de fatos ou investigações administrativas ou criminais (parágrafo 2º do artigo 2º), interferindo, assim, na esfera de seus direitos à intimidade, imagem e liberdade de cátedra, ou seja, no exercício de suas atribuições funcionais.*

O argumento do Município, de que a lei vergastada dispõe sobre segurança no ambiente escolar e proteção integral de crianças e adolescentes, *matérias que transbordam o espectro meramente funcional dos servidores públicos*, por si só, não é suficiente para afastar a legitimidade do Sindicato proponente, pois tal argumento busca, tão somente, enfatizar um dos ângulos pelos quais o ato normativo pode ser analisado, não excluindo os demais.

Assim sendo, mostra-se inafastável o reconhecimento da legitimidade ativa do proponente para discutir em Juízo a adequação constitucional da norma editada pelo Município de Porto Alegre, visto que evidenciada pertinência temática na correlação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

entre o teor do ato normativo local e os fins da entidade sindical autora.

Nesta mesma linha de intelecção, precedente deste egrégio Órgão Especial:

**AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI - PORTO ALEGRE Nº 13.029, DE 14MAR22, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO SANADO E LEGITIMIDADE DO PROPONENTE RECONHECIDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS A RESPEITO DE EDUCAÇÃO. CONEXÃO CONFIGURADA. 1. Julgamento conjunto das ADI's tombadas sob nº 70085567261 e 70085602407 está justificado em razão da conexão. 2. Defeito de representação do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA, sanado durante a instrução, pela juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade nos autos da ADI nº 70085567261. 3. Legitimidade do SIMPA configurada. Embora a lei questionada não atinja, de modo exclusivo, toda a categoria profissional abarcada pelo proponente, presente a pertinência temática, que lhe confere o direito de questioná-la em juízo. 4. A Lei - Porto Alegre nº 13.029/22 padece de vício formal na medida em que invade a competência exclusiva da União para editar normas gerais a respeito de educação, em especial na modalidade homeschooling, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 888.815, consubstanciado no Tema nº 822 da sua repercussão geral. 5. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º; 8º, caput; 60, II, "d", c/c 82, III e VII, da CE-89, combinados com o art. 22, XXIV; 24, IX e § 1º, da CF-88, o que autoriza o manejo das ações diretas de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*inconstitucionalidade, ora em exame. 6. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e ainda por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão para a partir do ano letivo de 2023. Tal modulação visa não prejudicar as famílias que optaram pela modalidade de ensino prevista na presente norma no ano letivo de 2022, que aqui fica assegurada. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PROCEDENTES POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085567261, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022)*

Logo, não merece acolhimento a prefacial arguida.

### **3. Mérito**

#### **3.1. Texto da Norma Impugnada**

A Lei Municipal nº 14.362/2025 foi vazada nos seguintes termos:

*LEI Nº 14.362, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.*

*Estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE*

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 1º Fica estabelecida a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (CFTV).*

*Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei:*

*I – abrangerá salas de aulas, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum;*

*II – não será utilizado para monitorar banheiros, de uso individual ou coletivo, e a sala dos professores; e*

*III – será mantido ininterruptamente durante todo o período escolar anual, nos horários regulares de funcionamento.*

*§ 1º As escolas da RME deverão instalar placas informando a existência de câmeras de monitoramento eletrônico.*

*§ 2º O acesso às imagens gravadas será restrito à equipe gestora da escola, ao órgão responsável pela administração da RME e a autoridades competentes, bem como a professores e pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, exclusivamente para fins de apuração de fatos ou investigações administrativas ou criminais.*

*§ 3º O acesso às imagens gravadas será regulamentado pelo Executivo Municipal, observando-se a legislação relacionada ao tema.*

*Art. 3º A equipe gestora da unidade, quanto ao uso, ao armazenamento e à proteção das imagens captadas pelas câmeras, deverá observar:*

*I – as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – garantindo segurança, confidencialidade e acesso controlado às informações;*

*II – a responsabilidade administrativa, civil e penal dos profissionais que lidarem com as imagens em caso de violação da confidencialidade;*

*III – a obrigação dos estabelecimentos de fornecer cadastro completo do responsável pelo armazenamento e controle das imagens; e*

*IV – o armazenamento das imagens pelo período mínimo de 7 (sete) dias.*

*Art. 4º A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei será iniciada, em caráter prioritário, nas unidades de ensino e salas de aula que atendam à etapa da educação infantil.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mp.rs.gov.br

*Parágrafo único. A prioridade estabelecida no caput deste artigo visa atender à especial condição de vulnerabilidade das crianças na primeira infância, facilitando a elucidação de fatos e garantindo maior segurança e transparência no ambiente escolar.*

*Art. 5º Nas escolas de educação infantil, a obrigatoriedade de implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei deverá observar as seguintes condições:*

*I – as câmeras deverão ser instaladas em todas as áreas que dão acesso ao interior da escola e em todas as dependências onde as crianças frequentemente, permaneçam ou recebam atendimento; e*

*II – os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente durante todo o expediente da escola ou até a saída da última criança sob responsabilidade da instituição de ensino.*

*Art. 6º A implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei nas escolas da RME será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária.*

*§ 1º Para as escolas de educação infantil do Município, a instalação ocorrerá de forma gradual, mediante dotação orçamentária.*

*§ 2º VETADO.*

*Art. 7º Caberá ao Executivo Municipal realizar repasse específico às escolas de educação infantil parceirizadas para a execução desta Lei.*

*Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de novembro de 2025.*

A norma legal municipal impugnada estabelece, assim, a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico, por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão (artigo 1º), com o objetivo de garantir a proteção integral de crianças,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

adolescentes e profissionais da educação, bem como a segurança do ambiente escolar como um todo.

### **3.2. Apontado Vício de Iniciativa - Inocorrência**

Em uma análise mais acurada da normativa hostilizada, verifica-se que o texto legal municipal não padece de vício de iniciativa, embora tenha tido origem em projeto de lei parlamentar, já que não se imiscuiu em matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, expressamente previstas no artigo 60, inciso II, alíneas *a*, *b* e *d*, combinado com o artigo 8º, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*  
(...).

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*  
(...).

*II - disponham sobre:*

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, a Lei Municipal nº 14.362/2025 não dispõe sobre criação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Municipal, regime jurídico de seus servidores ou criação, estruturação ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, não invadindo, assim, competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, tão pouco malferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, contemplado no artigo 10<sup>2</sup> da Carta da Província.

Note-se que, ainda que a Lei faça referência a uma equipe gestora da escola, a qual terá acesso às imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento eletrônico (artigo 2º, parágrafo 2º<sup>3</sup>), a norma delega ao Poder Executivo a regulamentação da matéria (artigo 2º, parágrafo 3º<sup>4</sup>), cabendo a ele estruturar as equipes, explicitar suas atribuições e fixar eventuais sanções, observados os parâmetros gerais assentados no artigo 3º da Lei, o que não interfere no regime jurídico dos servidores municipais.

Cumpre recordar, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº

---

<sup>2</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

<sup>3</sup> Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei:

(...).

§ 2º **O acesso às imagens gravadas será restrito à equipe gestora da escola, ao órgão responsável pela administração da RME e a autoridades competentes, bem como a professores e pais ou responsáveis legais do aluno matriculado, exclusivamente para fins de apuração de fatos ou investigações administrativas ou criminais.**

(...).

<sup>4</sup> (...).

§ 3º **O acesso às imagens gravadas será regulamentado pelo Executivo Municipal, observando-se a legislação relacionada ao tema.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se apreciava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispunha sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, em sede de repercussão geral (Tema 917)<sup>5</sup>, firmou tese no sentido de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*.

Este entendimento, de resto, tem sido consagrado, também, no âmbito desta egrégia Corte Constitucional Estadual, consoante precedentes que ora se colaciona:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.900/2024 DE CAPÃO DA CANOA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. NORMA QUE ESTABELECE PROIBIÇÕES, COM DEVER DE FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS. NORMA QUE NÃO IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS OU INTERFERE NA CRIAÇÃO, ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC. A Lei nº**

<sup>5</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*3.900/2024 de Capão da Canoa, iniciada por processo legislativo na Câmara Municipal, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não interfere na criação, estrutura, atribuições e organização dos órgãos a ele vinculados. A norma que "proíbe a instalação de barracas de acampamento, estruturas de camping, armação de barracas, estacionamento de trailers e motor homes na beira-mar e faixa de areia, frente de residências e frente de ruas nas áreas centrais do Município, entre a Avenida Paraguassu e Avenida Beira-Mar em Capão da Canoa" apenas trata do uso dos espaços públicos locais, sem interferir no funcionamento da Administração Pública. Sequer seu cumprimento implica aumento de despesa não prevista em Lei Orçamentária, uma vez que para o atendimento de suas determinações serão utilizadas as estruturas próprias das Secretarias Municipais que tratam da matéria nela elencada. A Lei em questão não elege qual órgão municipal será responsável pela fiscalização, cabendo tal definição ao Poder Executivo local. Aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema nº 917. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Recurso de integração e não de substituição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52083904020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 09-05-2025)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4623/2023, DE CRISSIUMAL, QUE ALTERA LEI MUNICIPAL QUE TRATA DO PROGRAMA DE MOTIVAÇÃO À MELHORIA DO RENDIMENTO ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO, ABRANGENDO TAMBÉM AQUELES DA REDE ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A lei municipal que apenas amplia a premiação concedida aos alunos do ensino fundamental da rede pública municipal àqueles da rede estadual residentes no Município, já definida em lei municipal anterior, não contém inconstitucionalidade, formal ou material. Conforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

***Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".***  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52029696920248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 08-11-2024)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)

No caso em testilha, a Casa Legislativa Municipal, a par de não se imiscuir em matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, e embora reconhecendo o caráter prioritário da implantação do sistema nas unidades de ensino que atendam a educação infantil (artigos 4º e 5º), teve o cuidado, ainda, de explicitar que *a implantação do sistema de monitoramento eletrônico de que trata esta Lei nas escolas da RME será realizada de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária* (artigo 6º), deixando na esfera de discricionariedade do Administrador Municipal a apreciação da conveniência e oportunidade da implantação do sistema, considerando as prioridades administrativas e os recursos orçamentários disponíveis.

Clara, assim, a ausência de vício formal na norma trazida à apreciação.

### **3.3. Aventada Usurpação de Competência Legislativa da União - Inocorrência**

Relativamente à arguida inconstitucionalidade formal orgânica, a leitura do ato normativo impugnado não revela qualquer mácula.

O proponente, na petição inicial, quanto a este tópico, sustenta haver violação aos artigos 22, inciso XXX, e 24, incisos IX



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

e XV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, os quais assim preceituam.

*Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

*(...).*

*XXX - **proteção e tratamento de dados pessoais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)*

*Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar **concorrentemente** sobre:*

*(...).*

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*(...).*

*XV - **proteção à infância e à juventude;***

*(...).*

*§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais.**** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*(...).*

A Carta Constitucional de 1988, consoante critérios que elegeu, atribuiu aos entes políticos competências privativas, comuns e/ou concorrentes, de tal forma a possibilitar que possam atuar em âmbito administrativo e legislativo de forma harmônica.

Sobre o esquema organizacional das competências materiais e legislativas delimitado na Carta Magna, Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>6</sup> assevera que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

(...).

*A Constituição brasileira de 1988, por fim, é ilustrativa da tendência contemporânea que preside a repartição constitucional de competências, podendo-se nela identificar um pouco de tudo o que já se experimentou na prática federativa. Nesse sentido, cuidou-se da atribuição de competências próprias, exclusivas, a cada esfera de poder, conjugadas com competências concorrentes que todos podem exercer, havendo ainda hipóteses de participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central mediante delegação.*

(...).

Assim sendo, a Carta estabelece matérias em que a competência legislativa é reservada à União – caso do tratamento e proteção de dados pessoais – e, outras, na seara da competência concorrente a que alude a Carta Política Federal – como as pertinentes à educação e ensino e à proteção à infância e à juventude -, em que há uma precisa delimitação jurídica que discrimina o âmbito material de intervenção normativa de cada uma das pessoas políticas, reservando-se à União Federal a competência para legislar sobre normas gerais e atribuindo-se aos Estados-membros e ao Distrito Federal, assim como aos Municípios, quanto ao seu peculiar interesse, o exercício de competência suplementar.

No caso em testilha, a norma editada pelo Município de Porto Alegre dispôs, objetivamente, sobre a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico, por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede

---

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 726.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Municipal de Ensino, com gravação e armazenamento em sistema de circuito fechado de televisão, com o escopo claro de assegurar uma maior segurança no ambiente escolar para alunos, professores e servidores das escolas municipais, garantindo, assim, a proteção de crianças e adolescentes e um melhor ambiente educacional, não tratando, especificamente, de questões voltadas à educação ou ensino, ou mesmo sobre o tratamento e proteção de dados pessoais.

É bem verdade que o sistema de monitoramento a ser implantando tangencia outras questões, como o tratamento e a proteção de dados, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, que, no exercício desta competência, editou a Lei Federal nº 13.709/2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que, em seu artigo 1º, parágrafo único, assim preceitua:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência*

Nada obstante, sobre este prisma, a norma municipal vergastada não minudenciou o tratamento e proteção dos dados que vierem a ser captados e gravados pelas câmeras, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação do acesso às imagens,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

observada a legislação pertinente a esta temática (artigo 2º, parágrafo 3º<sup>7</sup>), ressaltando ainda, expressamente, em seu artigo 3º, inciso I, a necessidade de observância da normativa federal de regência, *in verbis*:

*Art. 3º A equipe gestora da unidade, quanto ao uso, ao armazenamento e à proteção das imagens captadas pelas câmeras, deverá observar:*

*(...)*

*I – as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, garantindo segurança, confidencialidade e acesso controlado às informações;*

*(...).*

De ressaltar, assim, mais uma vez, que o ato normativo atacado não dispôs sobre proteção e tratamento de dados, mas, isto sim, sobre a implementação de uma política pública, consistente na implantação de monitoramento eletrônico em escolas municipais, determinando, expressamente, atento ao artigo 7º, inciso III<sup>8</sup>, da norma federal, que, quanto ao tratamento e proteção de dados pessoais, fossem observadas as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados editada pela União no exercício de sua

---

<sup>7</sup> Art. 2º O sistema de monitoramento eletrônico de que trata o art. 1º desta Lei:

*(...).*

§ 3º O acesso às imagens gravadas será regulamentado pelo Executivo Municipal, observando-se a legislação relacionada ao tema.

<sup>8</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

*(...).*

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

*(...).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

competência privativa, não havendo que se falar, assim, em usurpação de competência.

A norma impugnada, igualmente, não registra qualquer disposição que afronte, diretamente, as normas gerais estabelecidas pela União na seara da educação e do ensino, ou da proteção integral à infância e juventude, matérias das quais, também, não tratou especificamente, não havendo que se falar em invasão de competência, também, sobre este prisma.

### **3.4. Afronta ao Direito à Intimidade, à Liberdade de Ensino e à Pluralidade de Ideias – Captação de Áudio e Vídeo em Salas de Aula**

O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, assim preceitua:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...).*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...).*

A Carta Federal assegura, ainda, o direito à educação, visando o desenvolvimento integral da pessoa, a liberdade de ensino e a pluralidade de ideias, assim dispondo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*(...).*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*(...)*

De plano, cumpre assentar que não se discute aqui a conveniência e eficácia do monitoramento eletrônico por meio de câmeras nas Escolas da Rede Municipal, o qual contribui, de forma efetiva, para a redução da violência e do vandalismo, criando um ambiente educacional mais seguro e adequado para o aprendizado.

Nada obstante, a instalação de câmeras de monitoramento, com captação de áudio e vídeo, no interior das salas de aula extrapola os fins a que a medida se destina, retirando de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

professores e alunos a liberdade e espontaneidade nas interações, expondo-os a uma vigilância constante que retira do ambiente de sala de aula a necessária naturalidade, em prejuízo da livre expressão das identidades individuais.

Não se pode esquecer que, embora a sala de aula seja um espaço público, é um recinto reservado a um determinado grupo de pessoas – o professor e seus alunos – que, ao longo do período escolar, constroem relações de confiança recíproca que possibilitam externar pensamentos, ideias, valores e dúvidas de forma mais livre, o que não ocorreria em grupos maiores, e que, por certo, pode restar inviabilizado com a certeza de que tudo que disserem está sendo visto, ouvido e gravado.

Como asseverado pelo eminente Desembargador Relator ao deferir o pleito liminar nestes autos, *a presença constante de um sistema de vigilância com áudio no ambiente pedagógico cria um clima de monitoramento e controle que inibe o debate crítico, a livre expressão do pensamento e a autonomia dos professores, e, acrescente-se, também dos alunos, cujas manifestações deixam de estar expostas, apenas, ao crivo dos colegas de aula e do professor.*

Não por outra razão, a Procuradoria do Domínio Público da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer nº 15.426/2010, ao apreciar a viabilidade do uso de câmeras para fins de segurança nas escolas públicas estaduais, assim ponderou (Evento 1 – PARECER8):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

(...).

*Todavia, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.*

*A colocação de câmeras em locais inapropriados contraria os artigos 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Cite-se os dispositivos que constam do ECA:*

*"17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

(...)

*Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos".*

(...).

Na mesma linha de intelecção, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Evento 1 – OUT9, páginas 01/13) e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Evento 1 – OUT9, páginas 14/9), colacionados pelo proponente:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.  
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA  
LEI 824/2022 DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL. PROJETO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO, INSTITUI ÓRGÃO DELIBERATIVO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E DETERMINA A SUA PRÓPRIA REGULAMENTAÇÃO POR ATO DE SECRETARIA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM SALAS DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL, GRAVAÇÃO DE AULAS E CONTROLE DO ACESSO AO MATERIAL AUDIOVISUAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO E DA AUTONOMIA DA GESTÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. MALFERIMENTO DOS ART. 7º E 112, 112, §1º, II, c; DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO SE CARACTERIZANDO A HIPÓTESE EXCEPCIONAL OBJETO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 917. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NORMA QUE, ADEMAIS, É INCOMPATÍVEL COM O REGIME DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS ACOLHIDO PELOS ARTS. 5º E 345 DA CARTA FLUMINENSE, VIOLANDO A DIGNIDADE DE PROFESSORES E ESTUDANTES. AFRONTA TAMBÉM AOS ARTS. 21 E 22 DA CERJ, QUE DISPÕEM SOBRE A VEDAÇÃO DO REGISTRO DE DADOS REFERENTES A CONVICÇÕES FILOSÓFICA, POLÍTICA E RELIGIOSA E A INVIOABILIDADE DA IMAGEM DAS PESSOAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, COM EFEITOS EX TUNC. (0093638- 19.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 04/09/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, § 4º, NA PARTE EM QUE MENCIONA "SALAS DOS PROFESSORES E SALAS DE AULA", DA LEI N. 2.212, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. INSTALAÇÃO DE SISTEMA PERMANENTE DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**SEGURANÇA NAS CERCANIAS E ESPAÇOS INTERNOS (PÁTIOS, REFEITÓRIOS, QUADRAS E CONGÊNERES) DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO DO INTERIOR DAS SALAS DOS PROFESSORES E SALAS DE AULA. MEDIDA QUE, NA MOLDURA APRESENTADA, NÃO SE AFIGURA PROPORCIONAL AO FIM COLIMADO, ATRAINDO A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, CAPUT, 161 E 162, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISOS IX E XIII, 205 E 206, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PREPONDERÂNCIA DE AMBIENTE CAPAZ DE GARANTIR A LIBERDADE DE ENSINAR E APRENDER, À MÍNGUA DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO INTERNO DAS SALAS DE AULA E DE PROFESSORES, QUANDO JÁ GARANTIDO O MONITORAMENTO EXTERNO, COMO MEIO PROPORCIONAL PARA GARANTIR A SEGURANÇA DE DOCENTES E ALUNOS. PREOCUPAÇÃO, ADEMAIS, COM O DIREITO À IMAGEM DE SERVIDORES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM FACE DO CARÁTER VAGO DA NORMATIVA QUANTO AO ARMAZENAMENTO E ACESSO DAS FILMAGENS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5027887-88.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Órgão Especial, j. 04-06-2025).**

A preocupação com a segurança do ambiente escolar, embora legítima e necessária, não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor a outros direitos constitucionalmente assegurados, inviabilizando seu exercício, mormente quando existem outras medidas que podem ser adotadas para garantir a segurança de alunos e servidores da área da educação no âmbito escolar, como, por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

exemplo, a instalação de *scanners* nas entradas das escolas da Rede Municipal que apresentem maior número de incidentes.

Neste contexto, imprescindível que esta egrégia Corte fixe os limites de implantação deste sistema de monitoramento eletrônico por câmeras, com captação de áudio e vídeo, aplicando a técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, de modo a evitar que a implementação desta política pública inviabilize o exercício de outros direitos constitucionais de mesma envergadura, garantindo a observância dos postulados da unidade e da concordância prática das normas constitucionais<sup>9</sup>.

Como corolário, merece parcial procedência o pedido deduzido na inicial.

**4. Pelo exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do proponente e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, à Lei Municipal nº 14.362/2025, do Município de Porto Alegre, para declarar a inconstitucionalidade da instalação de monitoramento eletrônico, por meio de câmeras com captação de áudio e vídeo, no interior das salas de aula das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre e das escolas parceirizadas, e,**

---

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1183/6.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

ainda, para **retirar do ordenamento jurídico** as expressões *salas de aula*, inserida no inciso I do artigo 2º, e *e salas de aula*, insculpida no artigo 4º, *caput*, da mesma Lei, por afronta aos artigos 5º, inciso X, 205, 206, incisos I a III, e 227, *caput*, da Constituição Federal, combinados com os artigos 8º, *caput*, 196 e 197, incisos I a III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 09 de março de 2026.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>10</sup>.

VLS

---

<sup>10</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR N.º 338/2026